



NOTA TÉCNICA

A **Mandata Coletiva Quilombo Periférico** de vereança da Cidade de São Paulo apresenta por meio de Nota Técnica suas conclusões sobre pontos dos debates acerca da implementação do Conselho Municipal de Política Cultural de São Paulo.

Sumário

1. Síntese da Nota Técnica.....	3
2. Conselhos no Estado Brasileiro.....	5
3. O Conselho de Cultura no Município.....	8
4. O Projeto de Lei nº 248/2015.....	9
5. O Caráter Deliberativo do Conselho.....	11
6. O Desenho de Composição do Conselho	16
7. Representatividade e Ações Afirmativas.....	21
8. Temas adicionais.....	22
9. Conclusões.....	23
10. Referências Bibliográficas.....	24
11. Anexo.....	25

1. Síntese da Nota Técnica

Ao longo do primeiro semestre de 2022, a Subcomissão de Cultura da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Paulo escutou em diversos momentos a demanda dos movimentos de cultura organizados a respeito da implementação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Diante da urgência do pleito e da forte e legítima mobilização da sociedade civil organizada, a Mandata Quilombo Periférico empenhou esforços no âmbito da Subcomissão de Cultura para que houvesse um diálogo direto entre os movimentos culturais e o Poder Executivo. A ideia dessa aproximação era a elaboração conjunta de um projeto de lei para implementação do Conselho na Cidade de São Paulo.

De fato, houve a criação de um GT entre a sociedade civil e a Secretaria Municipal de Cultura. No entanto, o grupo se desfez rapidamente, dada a indisposição da Pasta da Cultura em dialogar a respeito de pontos que os movimentos de cultura consideraram imprescindíveis para a implementação de um Conselho autenticamente democrático, quais sejam, o caráter deliberativo do conselho e uma formatação que abarque o conselho geral, as comissões setoriais e regionais, e plenária.

Considerando esses principais pontos, a Mandata Quilombo Periférico traz a presente manifestação, considerando os aspectos técnicos, sociais e políticos que envolvem o tema, chegando às seguintes conclusões:

i - **Os conselhos são importantes instrumentos para a participação social. Seu histórico de implementação no Brasil se confunde com a própria luta pela redemocratização que teve fortíssima participação dos movimentos sociais.** Dessa forma, pode se dizer que a implementação da democracia brasileira na sua plena potencialidade, tal qual aspirada pela Constituição Federal, depende da implementação de conselhos fortes, gozando de alto grau de reconhecimento pelo poder público como instância necessária para a tomada de decisões.

ii - **O Conselho Municipal de Política Cultural precisa ser urgentemente implementado**, dado que em 2013 a cidade de São Paulo aderiu ao Sistema Nacional de Cultura e, desde então, encontra-se em mora, vez que o sistema exige em sua estrutura o conselho para todos os entes federativos participantes.

iii - **O extremo atraso em sua implementação agrava-se pelo fato de que há um projeto de lei em tramitação desde 2013 a respeito do tema: o PL 248/13.** Tal projeto,

inclusive, foi fruto de uma construção que contou com amplíssima participação popular, com diversos setores da cultura, principalmente através da III Conferência Municipal de Cultura.

iv - O processo amplamente participativo que envolveu a elaboração do PL 248/13 traz para o poder Executivo duas obrigações ao apresentar um substitutivo para o texto original. A primeira, é de fundamentar de maneira sólida e muito detalhada qualquer proposta de alteração de ordem estrutural em relação ao texto original. A segunda, é garantir ao processo o mesmo caráter participativo que envolveu o texto original. O descumprimento dessa obrigação, com desconsideração da construção anterior, viola o princípio democrático, a eficiência que deve nortear os atos administrativos e se mostrará tão somente um ato autoritário, ilegítimo e de truculência política. Um verdadeiro retrocesso, cujo resultado será insuficiente para atender a demanda social desejada com a implementação do Conselho.

v - Não há nenhum impedimento jurídico para que o Conselho tenha caráter deliberativo e que sua forma seja complexa abarcando conselho geral, comissões setoriais e regionais, e plenária. Na verdade, o histórico de formação das ideias de construção do conselho, bem como a normativa vigente na atualidade, levam a crer que essas características formam a opção mais adequada.

2. Conselhos no Estado Brasileiro

Os conselhos participativos do modo como conhecido na Administração Pública atual tem entre seus principais antecedentes as mobilizações sociais do período de reabertura democrática, iniciadas no final dos anos 1970. Na prefeitura de São Paulo, por exemplo, foram criados os Conselhos Comunitários em 1979, por Reynaldo de Barros.

Para além dessa experiência durante o período ditatorial, as construções políticas feitas pela luta por redemocratização resultaram em uma pressão cada vez maior para que a sociedade civil pudesse participar diretamente da gestão pública, ao invés de deixar a tarefa reservada exclusivamente aos representantes eleitos.

A luta pela reabertura democrática contou com um crucial apoio de movimentos sociais que passaram a se reorganizar nesse período. Dentre as situações que se destacavam estavam os movimentos oriundos das periferias, composto pela população trabalhadora, em sua maioria negra, com um grande contingente de imigrantes da região nordeste e seus descendentes. A luta do movimento estudantil costuma ter destaque em algumas narrativas desse momento, porém, a periferia exerceu papel político crucial naquele período. Os movimentos oriundos das Comunidades Eclesiais de Base, os clubes de mães e as lutas operárias são comumente citados como mobilizadores destacados, mas o movimento negro também teve grande participação nesse processo. Em 1978, inclusive, foi fundado o Movimento Negro Unificado (MNU), que é um marco na reorganização da luta antirracista.

A pressão oriunda especialmente dos grupos periféricos, de mulheres e negros tem papel crucial na formação dos conselhos com a configuração atual. Esses grupos, normalmente excluídos da participação da política institucional, eram os mais interessados em novos modelos de participação no Estado, a fim de que suas formulações políticas tivessem voz.

Foi assim que, a partir dos anos 1980, começa a surgir uma onda de conselhos em nível municipal e estadual. No estado de São Paulo, entre os conselhos que surgiram nesse período, podemos citar o Conselho da Condição Feminina (1983) e o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra (1984).

O advento da Constituição Federal de 1988 referendou a tendência que já vinha se concretizando e reforçou a importância dos conselhos com a previsão em diversos momentos da necessidade de participação pública nos processos da gestão do Estado.

O artigo 1º, em seu parágrafo único, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. O artigo 194, inciso VII, determina para a política de seguridade social caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. O artigo 198 prevê a participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde. O artigo 204 prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, diretriz que é incorporada para a política de infância, adolescência e juventude pelo § 7º do artigo 227. E o direito à educação também prevê a colaboração da sociedade no artigo 205.

Um texto tão favorável à participação social acabou por impulsionar a tendência que já vinha se apresentando desde o início dos anos 1980, havendo então uma explosão de conselhos a partir dos anos 1990 nas mais diversas áreas.

Vale lembrar que os movimentos de cultura também tiveram um papel de enorme relevância no processo de reabertura política. Apesar do artigo 216 da Constituição reconhecer o direito à cultura, o reflexo da mobilização histórica da cultura não estava plenamente espelhado no texto. A luta que nunca cessou conseguiu modificar esse quadro em 2012, com a emenda constitucional nº 71, quando a Constituição passou a prever expressamente a participação como um princípio norteador da política cultural no Brasil. Com a implantação do Sistema Nacional de Cultura os direitos fundamentais à transparência, acesso à informação e participação passaram a estar expressos na Carta Magna:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

- VII - transversalidade das políticas culturais;
 - VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX - transparência e compartilhamento das informações;
 - X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 - XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 - XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
- I - órgãos gestores da cultura;
 - II - conselhos de política cultural;
 - III - conferências de cultura;
 - IV - comissões intergestores;
 - V - planos de cultura;
 - VI - sistemas de financiamento à cultura;
 - VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
 - VIII - programas de formação na área da cultura; e
 - IX - sistemas setoriais de cultura.
- § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
- § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

A partir desse breve histórico, podemos partir de algumas premissas a respeito da demanda que vem sendo apresentada pelos movimentos culturais de São Paulo.

A primeira delas é que os conselhos participativos são fruto da luta popular em defesa do regime democrático e em expressa oposição ao arcaico modelo de Estado que historicamente exclui a participação de uma massa de cidadãos, mesmo sob regimes democráticos.

A segunda delas é que os conselhos gozam do reconhecimento constitucional de que a sociedade brasileira tem o direito fundamental a uma democracia participativa. Isso significa que o cidadão tem direito de participar diretamente da democracia brasileira, intervindo no processo de tomada de decisão dos gestores públicos e dos agentes políticos. Sob o aspecto jurídico é necessário termos em conta que o conjunto de normas da Constituição, que vão muito além daquelas citadas acima e que incentivam a participação do cidadão, demonstram que a aspiração constitucional foi pela construção de uma democracia participativa em nosso estado de direito.

Esses pontos são importantes e devem sempre ser resgatados, pois a discussão a respeito da implantação de conselhos não pode cair em mero pragmatismo burocrático. A cada vez que a ideia central que levou a criação dos conselhos não é considerada nas negociações para a implantação de um novo conselho, retrocedemos na construção de uma

sociedade mais justa e inclusiva, ao mesmo tempo que mais um tijolo é colocado na construção de relações públicas norteadas pelo facismo com um disfarce democrático.

O lastro histórico dos conselhos é imprescindível para que sociedade civil e agentes públicos mantenham seu ideal vivo. Mas, para além disso, vemos que a promoção e instituição de conselhos são obrigações do Estado, como mandamento da democracia participativa. Há um direito posto para a sociedade, que deve ser interpretado à luz da realidade social que construiu esse direito.

3. O Conselho de Cultura no Município

O mandamento de assegurar a democracia participativa teve seus efeitos na composição do município de São Paulo. Em sua lei orgânica, o dever de promover participação dos cidadãos por meio de instituição de conselhos está inscrita de maneira expressa e se coloca sem qualquer delimitação temática. Estabelece em seu artigo 8º que o Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Para além desse fundamento, é importante notar que o Município de São Paulo aderiu ao Sistema Nacional de Cultura e, nesses termos, passa a ter que atender ao § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, acima citado, o qual aponta o Conselho de Política Cultural como um de seus elementos estruturantes obrigatório.

A participação no Sistema Nacional reflete diretamente na organização administrativa de São Paulo, de forma que entre as principais atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, elencada entre suas razões de ser, está a implementação do Sistema Municipal de Cultura. Abaixo, o teor da Lei Municipal nº 16.974/18, com redação dada pela Lei nº 17.776/22:

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura – SMC tem por finalidade implementar e gerir o Sistema e o Plano Municipal de Cultura, estabelecer diretrizes, formular, implementar e avaliar a política de cultura, no âmbito do Município, promover a equidade na produção, difusão e fruição da cultura, colaborando para o seu acesso na cidade, bem como preservar o patrimônio histórico-cultural municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

O Sistema Municipal de Cultura se espelha, obrigatoriamente, no Sistema Nacional de Cultura, devendo conter a mesma estrutura. Por essa razão, o Decreto Municipal nº 57.484/16 que regulamenta o Sistema Municipal e o Plano Municipal de Cultura, diz em seu artigo 6º, inciso II, que o Conselho Municipal de Política Cultural está entre as instâncias de articulação, pactuação e deliberação e instrumentos de gestão, que compõem o Sistema

Municipal de Cultural. Esse mesmo Decreto, em seu artigo 8º determina que Secretaria Municipal de Cultura deve implementar o Conselho Municipal de Política Cultural, nos seguintes termos:

Art. 8º São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:
III - instituir o Conselho Municipal de Política Cultural como órgão de caráter **consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal**, que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura. (grifou-se)

Por todas essas razões, dentro da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura está previsto o Conselho Municipal de Política Cultural, conforme artigo 3º, inciso III, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 58.207/2018.

No entanto, apesar de todo o arcabouço legal que leva a obrigatoriedade de implementação do Conselho, este segue inexistente no Município de São Paulo. É com extrema preocupação que deve ser visto este atraso. A falta do Conselho põe a cidade em mora com seus deveres constitucionais e políticos frente ao Sistema Nacional de Cultura. Sem um conselho de cultura, o Município se omite aos cidadãos de São Paulo de forma injustificada e impede a plena fruição do direito à cultura.

A situação fica ainda mais grave se considerarmos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 17.595/21 prevê entre suas prioridades a implantação do Conselho Municipal de Cultura revelando a permanente ilegalidade que se encontra o Poder Executivo. Na verdade, essa prioridade vem sendo consistentemente apontada ano a ano, apesar do alarmante descumprimento.

4. O Projeto de Lei nº 248/2015

A situação de descumprimento da legislação e urgência na necessidade de implementação do Conselho Municipal de Política Cultural não passa despercebido pelos movimentos organizados de cultura. Estes vêm reiteradamente exigindo a criação do órgão, trazendo esse tema como uma das prioridades a ser discutida na Subcomissão de Cultura da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Para tal, os movimentos organizados de cultura resgataram a proposta de conselho constante no Projeto de Lei nº 248/15, em trâmite na Câmara Municipal. A discussão foi colada principalmente em relação à composição do Conselho tal qual proposta por aquele projeto, além da defesa do caráter deliberativo do mesmo.

O resgate do Projeto de Lei nº 248/2015 foi ação bastante coerente com a defesa do direito à cultura em São Paulo. Trata-se de um projeto fruto de amplo debate com a sociedade civil, apresentado e discutido em audiência pública e consulta pública. Mais importante ainda, o projeto foi fruto de discussões da III Conferência Municipal de Cultura.

As conferências de cultura são grandes encontros promovidos entre o poder público e a sociedade civil com o intuito de criar um fórum de debate a respeito da política cultural nos mais diversos aspectos. Elas têm diversas etapas, realizando-se em nível federal, estadual e municipal. A III Conferência Municipal de Cultura, ocorrida em 2013, se deu como etapa da III Conferência Nacional de Cultura e, além de promover a eleição de delegados para a participação nas etapas estadual e federal, discutiu questões pertinentes à realidade local, apresentando propostas concretas para a política municipal de cultura. Ao longo de todo o processo, participaram 784 pessoas, entre representantes da sociedade civil e do poder público.

Entre as propostas aprovadas, no eixo I, vemos o que foi disposto referente ao Conselho Municipal de Política Cultural. Essa proposta também foi eleita entre as prioritárias:

Eixo I – 82 votos - Implantar o Conselho Municipal de Cultura, garantindo um fundo para sua manutenção, **com caráter deliberativo e maioria de representantes da sociedade civil, constituído por colegiados regionais, setoriais e de usuários da cultura**, mediante ampla consulta por parte da Secretaria Municipal de Cultura sobre a composição e forma de ingresso nos colegiados de modo a garantir a diversidade de linguagens e segmentos, sendo atribuição do conselho promover o debate sobre o orçamento participativo da cultura.

(grifamos)

O PL nº 248/15 é deflagrado dessa proposta que tem inquestionável legitimidade dado o processo democrático realizado para a proposição de suas ideias centrais. Para além disso, o PL também foi fruto de consulta pública virtual e de audiência pública. É importante ainda ter-se em conta que, muito embora a proposta do PL decorra diretamente do que foi deliberado na III Conferência Municipal, a demanda por ampliação territorializada do Conselho também ocorreu nas I e II Conferências Municipais de Cultura.

É certo que se passaram sete anos da proposta apresentada e, dado que, infelizmente, o projeto não foi votado, parece ser imprescindível uma revisão do mesmo. De modo que, a sociedade civil organizada foi muito feliz em resgatar esse projeto, dado que é o melhor ponto de partida para a reabertura das discussões envolvendo a implantação tardia do Conselho Municipal de Política Cultural.

Dado o tempo decorrido, certamente é necessária revisão ao PL, especialmente considerando a constante marcha por reconhecimento e direitos empenhada pelos movimentos sociais, exigindo dinamismo dos desenhos institucionais para que acompanhem as novas necessidades. Inclusive, considerando o processo participativo do PL nº 248/15, a prática democrática recomendaria que novas discussões amplas fossem realizadas para uma revisão do texto, com, no mínimo, audiências públicas e consultas.

No âmbito de tais discussões e da pressão constante dos movimentos ao longo dos últimos anos, o Poder Executivo apresentou um projeto substitutivo ao PL nº 248/15. Porém, é necessário se ter em conta que o novo projeto deve necessariamente considerar a construção anterior. É importante que essa nova proposta enfrente os temas inseridos no texto original por deliberação da III Conferência Municipal de Cultura.

Um substitutivo que não enfrente especificamente as razões para ter modificado os pontos definidos pelo processo da III Conferência estará necessariamente descumprindo o princípio da motivação dos atos administrativos. Não apenas isso, haverá uma clara demonstração de ato autoritário e desrespeitoso à população da cidade de São Paulo, nitidamente contrário ao princípio democrático. Também demonstrará falta de espírito estadista, ao ignorar uma proposta que tomou tanto tempo e energia da máquina pública e da sociedade civil.

Diante dessas considerações feitas acima, a Mandata Quilombo Periférico entende necessário se manifestar a respeito dos dois pontos principais colocados em debate ao longo do ano de 2022 no que diz respeito à implantação do Conselho Municipal de Política Cultural. São eles: (i) o desenho e composição do Conselho e (ii) o caráter deliberativo desse Conselho.

Para as duas situações serão tomadas em consideração o PL nº 248/15.

5. O Caráter Deliberativo do Conselho

Durante os debates da Subcomissão de Cultura um dos pontos mais suscitados em torno do tema do Conselho Municipal de Cultura foi quanto à possibilidade deste ser deliberativo.

Aqui, é necessária uma prévia definição a respeito do termo. Deliberativo pode ser considerado em duas acepções, sendo ambas pertinentes ao caso. Um primeiro sentido mais geral tem por escopo a característica de promoção de debates, de modo que todo conselho, *a priori*, deve conter. Ou seja, pressupõe-se que qualquer conselho social contenha em sua ritualística oportunidade para que seus membros possam expressar suas

opiniões a respeito dos diversos assuntos que sejam submetidos ao conselho. Há quem defenda, inclusive, que umas das finalidades dos conselhos é a promoção da democracia deliberativa, modelo que incentiva a aproximação entre poder público e sociedade civil com um permanente debate quanto à efetivação de políticas públicas e das aspirações constitucionais.

Mas há um sentido mais estrito da qualidade de deliberativo, que é o que tem sido objeto de preocupação da sociedade civil organizada. Nesta acepção, qualificaria um modelo de conselho que se opõe ao modelo consultivo. Enquanto o conselho deliberativo emanaria decisões que vinculam a ação do Poder Executivo, o conselho apenas consultivo seria destituído dessa possibilidade, atendo-se às funções de aconselhamento do Executivo, acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas.

Assim, a participação civil na Subcomissão vem reiteradamente defendendo a importância de que o futuro Conselho Municipal de Cultura seja deliberativo, de modo que suas decisões sujeitem as ações da Secretaria Municipal de Cultura.

Logo de início, cabe afirmar que não há qualquer vedação jurídica para que o Conselho Municipal de Cultura seja deliberativo. Não há impedimentos no ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, ao examinarmos atentamente a Constituição Federal, conclui-se que ela incentiva a característica deliberativa nos Conselhos. Se considerarmos que democracia participativa é um mandamento constitucional de otimização, ou seja, uma norma que devemos dar a maior concretude possível na prática, é de crucial importância que a participação da sociedade civil na gestão da coisa pública tenha força real.

Nessa trilha, a participação social fica muito mais fortalecida com a possibilidade de vincular ações do Executivo a partir de suas deliberações. O que se tem visto na prática é que muitas gestões governamentais tentam mitigar o máximo o possível a efetividade dos Conselhos, a ponto de sequer se dar ao trabalho de cumprir com o dever legal mínimo de considerar as manifestações de um dado conselho em suas decisões políticas. Logo, a função deliberativa contribui para proteger o conselho de se tornar um órgão decorativo.

Além do mais, há diversos precedentes no Estado brasileiro e na Prefeitura Municipal de São Paulo de Conselhos que possuem a função deliberativa. No caso desta edilidade, podemos citar os exemplos do Conselho Municipal de Habitação (Lei nº 13.425/02), o Conselho Municipal de Educação (Lei nº 10.429/88), o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social (Lei nº 17.273/20), o Conselho Municipal de Assistência Social (Lei nº 12.594/97) e, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São

Paulo (Lei nº 10.032/85). Apesar de argumentações de que o caráter deliberativo do conselho viria a “engessar” a atuação do poder público, essa ideia não se sustenta. Na verdade, é possível dizer que a decisão do Conselho vem a aprimorar a atividade administrativa, assegurando uma decisão mais eficiente vez que fruto da participação de diversos atores sociais que contribuem para a mesma com visões de espectros variados, deixando a avaliação quanto ao caminho da política pública mais enriquecido.

Note-se que não há qualquer indício de que as Secretarias que têm em sua estrutura conselhos deliberativos enfrentam maiores dificuldades de execução de políticas públicas de qualidade do que as Secretarias que não têm. Na verdade, os estudos que existem parecem indicar o contrário. Pesquisa de 2014 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA apontou que o caráter decisório do conselho, se consultivo ou deliberativo, está relacionado à capacidade de institucionalização do conselho.¹ Conselhos deliberativos, teriam maior institucionalidade que os conselhos consultivos, dado que o Estado lhes reconhece um maior potencial de influência sobre as políticas públicas.

O grau de institucionalização de um conselho indica o quanto este é reconhecido de fato pelo Estado enquanto uma instância da estrutura administrativa integrante do processo de tomada de decisões, o quanto de recursos estão disponíveis para a tomada de decisões e o aprendizado acumulado no processo decisório. A institucionalização fortalece a estrutura do conselho e sua capacidade de execução, ao mesmo tempo que assegura sua autonomia.

Assim, uma vez que a deliberação pode acentuar o grau de decisão do conselho, essa característica pode contribuir para a efetivação do princípio da eficiência. O reconhecimento institucional do conselho lhe disponibiliza mais recursos, facilita seu reconhecimento pelo Estado de modo a facilitar a comunicação com o mesmo e preserva sua finalidade, evitando dispêndio desnecessário de recursos públicos. Também aumenta a probabilidade de que a decisão na gestão da coisa pública contará com a participação social garantindo maior legitimidade.

Não há dúvidas sobre a viabilidade do Conselho Municipal de Cultura a ser instituído ser deliberativo. Porém, tal característica precisa ter maiores definições na legislação para que seja de fato implementável. É que a simples previsão genérica de ser o conselho deliberativo não tem grande serventia, já que não pode o conselho deliberar sobre todo e qualquer tema, sob pena de substituir-se ao próprio Executivo, o que seria vedado. Assim, é essencial que sejam definidos os pontos sobre os quais o conselho poderá deliberar.

¹ Disponível em: https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1951.pdf

Uma consulta aos conselhos deliberativos no Município de São Paulo, revela que todos possuem tal definição. Esse caminho deve ser também o do Conselho Municipal de Cultura.

As definições sobre os temas vinculativos devem ser específicas quanto à política e em quais circunstâncias. Também deve ser considerado que o conselho pode exercer a função normativa, de modo a estabelecer diretrizes para uma determinada política, ou função chanceladora, no sentido de aprovar algum aspecto de uma política temática. Há muitas possibilidades para serem consideradas quanto ao caráter deliberativo, mas elas devem ser consideradas também levando-se em conta uma negociação plausível com o Poder Executivo, posto que cabe a ele a iniciativa para implementação normativa do conselho.

Considerando o texto do PL nº 248/15, temos a seguinte relação de suas atribuições:

Art. 5º - Compete ao Conselho Geral:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura, em caráter consultivo, diretrizes para a política municipal de cultura;

III - acompanhar o Plano Municipal de Cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar sua execução;

IV - opinar sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;

V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município de São Paulo;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;

VII - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;

VIII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e opinar na formulação de novos programas, projetos, ações e editais;

IX - acompanhar a celebração de convênios pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;

X - deliberar sobre os temas das conferências municipais de cultura, no que diz respeito às demandas locais;

XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas;

XII - promover audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;

XIII - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros. (grifou-se)

Da leitura, percebe-se que o Conselho exerceria seu caráter deliberativo para definir os temas das conferências municipais de cultura no tocante às demandas locais.

Art. 5º Compete ao Plenário:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes para a política municipal de cultura;

III - acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

IV - discutir sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;

V - acompanhar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;

VI - discutir sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;

VII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e discutir sobre a formulação de novos programas, projetos, ações e editais;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos, ações e orçamento, buscando assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

IX - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, difusão e formação culturais no município, visando a garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição aos bens culturais, de produção cultural e de valorização da memória histórica, social, política e artística;

X - acompanhar a celebração de parcerias pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;

XI - propor temas que serão discutidos nas conferências municipais de cultura;

XII - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas e encaminhar os resultados para discussão no Poder Legislativo;

XIII - promover com a Secretaria Municipal de Cultura audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;

XIV - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros. (grifou-se)

Pela comparação, parece então que a proposta de substitutivo do Executivo diverge no tocante à deliberação sobre temas que serão discutidos nas conferências municipais de cultura.

A respeito desse tópico, a deliberação sobre os temas locais das conferências de cultura guardam absoluta coerência com o que se espera de um espaço como esse. Se a ideia das conferências é aproximar o poder público da sociedade civil, não faz qualquer sentido que o Poder Público seja o responsável para determinar qual é a prioridade a ser discutida. Uma das principais funções do diálogo do Poder Público com a sociedade civil é que esse possa compreender quais são as urgências públicas que precisam ser objeto de política pública. Ora, nada melhor então, que representantes da sociedade civil apontem quais são as urgências sociais a serem debatidas.

Ademais, considerando as discussões atuais, causa estranheza a exagerada preocupação do Executivo em retirar a possibilidade a respeito de deliberação a respeito das conferências municipais de cultura. Como dito acima, a última conferência municipal ocorreu em 2013, há 9 anos, sem que haja uma previsão de que uma nova conferência seja convocada em breve. Dessa forma, a possibilidade de deliberar nesse caso tem pouca probabilidade de ser utilizada durante a atual gestão do Executivo. Dito isso, faz-se o questionamento: por que se negar a conceder a possibilidade de deliberação nesse tema?

É muito preocupante que o debate gire em torno dessa competência, ainda mais quando se imagina que esta não precisa ser a única atribuição de deliberação do Conselho. Há diversas políticas que são de interesse estratégico dos movimentos culturais organizados e que poderiam ser objeto de deliberação. Note-se que ao dar a competência deliberativa para o Conselho, o Poder Executivo não precisa abrir mão por completo de seu poder decisório. É muito possível que o conselho detenha apenas a possibilidade de deliberar sobre certos aspectos da política pública.

Portanto, à Mandata Quilombo Periférico, parece que há um enorme espaço para diálogo entre o Executivo e os movimentos organizados de cultura. Ainda que a atual gestão tenha restrições quanto ao grau mais adequado de efetivação da democracia participativa, deve considerar alguma concessão às demandas da sociedade civil sobre a possibilidade do Conselho ser deliberativo, sem que isso afete de maneira significativa o andamento da Pasta de Cultura tal como se verifica na atualidade.

6. O Desenho de Composição do Conselho

Outra questão que se apresentou foi a respeito da composição do Conselho, sendo que o substitutivo do Poder Público apresenta uma proposta paritária, enquanto que os movimentos organizados defendem a composição tal como proposta pelo texto original do

PL nº 248/15, ou seja, de participação majoritária da sociedade civil e desenho complexo com mais de uma instância: Conselho Geral, Comissões Setoriais e Regionais e Plenária

Inicialmente, cabe trazer que o ordenamento jurídico brasileiro não traz uma norma geral a respeito de órgãos colegiados de forma a uniformizar sua estrutura. Nessa trilha, se por um lado, para a caracterização lógica do conselho é necessário que haja mais de dois membros para sua composição, por outro, não há regra limitante quanto ao número de membros.

Da mesma maneira, não existe uma obrigatoriedade quanto à proporcionalidade desses membros em relação aqueles que representam o poder público e aqueles que representam a sociedade civil. No entanto, há algumas ponderações a respeito desse ponto.

A primeira delas é que o Conselho, enquanto órgão *sui generis* que visa efetivar a democracia participativa, deve ter uma composição que assegure uma participação real da sociedade civil. Assim, não seria possível admitir-se uma composição que desfavorecesse a sociedade civil a ponto de tornar sua presença no conselho meramente figurativa.

Num outro prisma, vale observar que têm sido comum a constituição de Conselhos de Políticas com a composição paritária. Essa é, inclusive, uma diretriz que formalmente vinha sendo adotada pela Política Nacional de Participação Social, que era regulada pelo extinto Decreto Federal nº 8.243/14. A norma previa em seu artigo décimo algumas diretrizes para a criação de conselhos e reorganização dos mesmos nos seguintes termos:

Art.10. Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;
- II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;
- III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;
- V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;
- VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e
- VII - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§ 5º Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

O Decreto em questão estabelecia a Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social. Ele foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.759/19 que estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O novo decreto não trouxe qualquer disposição a respeito de diretrizes para elaboração de conselhos, limitando-se a incluí-los no conceito de órgão colegiado. Desse modo, no presente momento não há diretrizes a respeito da composição dos conselhos e a proporção da sociedade civil em relação ao poder público. Há ainda que se observar que mesmo durante sua vigência, o regramento em questão não alcançava os Estados e Municípios da Federação, entretanto, por ser norma de organização da Administração Federal, que goza de força vinculativa a partir do artigo 84, inciso IV, alínea “a”, da Constituição. Ainda assim, o texto acima transcrito tem sua importância, destacando-se aqui duas razões.

A primeira, é o fato de que a extinção do decreto foi feita logo no início do Governo Bolsonaro. Como sabido, seu viés político é avesso à participação democrática da sociedade civil por meio dos conselhos de políticas públicas, de modo que sua intenção nunca foi estruturar os conselhos e sim, na medida do possível, estrangular essa forma participativa². Não apenas isso, a atual gestão do governo Bolsonaro utilizou o esvaziamento seletivo dos conselhos de políticas públicas como estratégia política para enfraquecimento de colegiados cuja agenda política se coloca contrária à agenda política de Bolsonaro.³ Tal contexto justifica a extinção do Decreto nº 8.243/14 e nos leva à segunda

² Nessa reportagem, pronunciamento público do presidente a respeito de sua visão sobre conselhos de políticas públicas:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/22/bolsonaro-diz-que-quer-extinguir-a-grande-maioria-dos-conselhos-formados-por-governo-e-sociedade-civil.ghtml>

³ A respeito do tema ver: *Desinstitucionalização e resiliência dos conselhos no governo Bolsonaro*, disponível em:
<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4218/resiliencia-conselhos>

razão: ante a lacuna normativa sobre diretrizes básicas de organização dos conselhos de políticas públicas, importa resgatar o texto extinto a fim de se compreender as estruturas atuais e estabelecer pontos de partida para refletir sobre o ideal de composição.

Assim, vê-se que a forma paritária era aquela indicada preferencialmente para a configuração dos Conselhos. Isso, contudo, não significa que outros formatos não pudessem ser elaborados, o que era excetuado pelo próprio texto normativo com a fórmula “quando a natureza da representação o recomendar”. Considerando a aspiração da democracia participativa, é possível inclusive afirmar que a representação paritária, em regra, deve ser tomada como um piso mínimo. Dessa forma, seria possível imaginar configurações em que a maioria de representantes seja da sociedade civil. No caso do Conselho Municipal de Política Cultura, a própria gênese de sua proposta, a partir da III Conferência Municipal de Cultura aponta que o modelo mais adequado de forma possivelmente está mais próximo daquele expressado em 2013 por dezenas de atores do setor da cultura. Ou seja, a representação no caso recomendaria não o modelo paritário, mas um modelo que tenha maioria de representantes da sociedade civil, constituído por colegiados regionais, setoriais e de usuários da cultura, mediante ampla consulta por parte da Secretaria Municipal de Cultura sobre a composição e forma de ingresso nos colegiados de modo a garantir a diversidade de linguagens e segmentos.

De fato, não nos parece ser juridicamente inviável a proposta de conselho que não siga a regra paritária. É certo que a forma paritária é aquela ordinariamente utilizada, de modo que há uma necessidade argumentativa do ponto de vista político e jurídico de se justificar um novo modelo com suas respectivas vantagens. Aqui, as motivações suscitadas na própria III Conferência já podem ser tomadas como justificativa suficiente. Para além disso, a questão deve ser ponderada com dois pontos antagônicos. De um lado, é legítima a participação do executivo enquanto detentor de um projeto político submetido ao crivo das urnas, de outro, o atual regime democrático não atingiu no Brasil um nível suficiente de transparência quanto às reais intenções políticas na ação do poder público, de modo que é imprescindível que o conselho garanta um forte acompanhamento e controle popular do desenvolvimento da gestão da coisa pública e respectivas políticas. Ademais, a participação paritária, na prática, acaba por dar uma posição prevalente do Poder Público sobre a sociedade civil, dado que os agentes públicos acabam sendo direcionados a garantir nas deliberações e votações o interesse específico da gestão.

Há outros problemas que poderiam levar à crítica do modelo paritário, como, por exemplo, o desequilíbrio de forças. De fato, os representantes do Poder Público gozam de

uma posição remunerada para ocupar aquele espaço, além de infra estrutura necessária para compilar todas as informações que necessita para discutir a política pública, com suporte técnico de toda a Secretaria. Por essa razão, já se verificou que esses fatores podem levar a uma dominação do conselho pelo poder público, anulando a participação da sociedade civil.⁴ É possível supor que um conselho com considerável maioria de representantes da sociedade civil pode se prestar a minimizar tal efeito.

No âmbito do Município de São Paulo, os conselhos gestores de políticas públicas, em sua grande maioria, seguem a orientação de organizarem-se de forma paritária. Porém, é possível encontrar exemplos de Conselhos não paritários de maioria de representantes da sociedade civil. É o caso, por exemplo, do Conselho de Alimentação Escolar (Decreto nº 52.089/11), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar (Lei nº 15.920/13) e, no âmbito da própria Secretaria de Cultura, o Conselho Gestor das Casas de Cultura (Lei nº 11.325/92) e o Conselho do Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca⁵ (Decreto nº 57.792/17).

Por fim, vale ainda observar que conforme se verifica na transcrição acima, o extinto Decreto Federal nº 8.243/14 trazia outras diretrizes que se mostram condizentes com a efetivação da democracia participativa, enquanto princípio que prioriza a realização do poder popular não apenas por meio dos representantes eleitos, mas também diretamente pela participação de toda a sociedade através dos diversos mecanismos para tal, estando os conselhos entre os principais deles. Entre essas diretrizes, para os fins desta nota destaca-se, em relação aos representantes da sociedade civil, (i) a garantia de diversidade entre os representantes, (ii) o estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros, e (iii) sua rotatividade.

Esses são nortes importantes para serem seguidos para o novo Conselho a ser implementado e nenhum deles se choca com a proposta não ortodoxa de estruturação do conselho. Passando agora para esse tema, novamente nós constatamos a inexistência de óbices jurídicos para sua organização. Mesmo considerando a extinta Política Nacional de Participação Social, não haveria qualquer impedimento para a organização proposta.

⁴ Sobre a questão, *Dilemas culturais, sociais e políticos da participação dos movimentos sociais nos Conselhos de Saúde*, disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/z4NqCZNzkNSnnMgrV3pp3LP/?format=pdf&lang=pt>

⁵ Na lei que cria o CMLLLB, Lei n.º 16.333/15, há indicação expressa da composição majoritária da sociedade civil: Art. 7º O acompanhamento do Plano será feito por membros de um Conselho Municipal, formado por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Cultura, da Câmara Municipal e por majoritariamente membros da sociedade civil, tais como professores, escritores, editores, bibliotecários, críticos literários, livreiros, representantes de pessoas com deficiência, saraus, centros de pesquisa e universidades.

Na verdade, como demonstrado no esboço histórico do primeiro tópico, os órgãos de participação social devem muito de sua forma da própria dinâmica dos movimentos sociais. Desse modo, é de se esperar que a modificação nas formas organizativas dos movimentos sociais espelhem com o tempo modos de organização e formatação dos conselhos. Ainda que os conselhos sejam órgãos dentro da estrutura administrativa, sua característica *sui generis* permite uma maior flexibilidade em sua constituição e regras. O experimentalismo e a flexibilidade podem ser características dos conselhos.

No âmbito do Município de São Paulo, há exemplo de Conselho de composição da sociedade heterodoxa, que é o Grande Conselho Municipal do Idoso (Lei nº 11.242/92), cuja composição compreende assembleia geral, assembleias regionais, conselho de representantes de idosos e da administração, comissões de trabalho e secretaria executiva.

Apesar de possível a organização não ortodoxa, ela deve obrigatoriamente prever procedimento que garanta discussões viáveis e frutíferas, nos termos tratados acima.

Portanto é possível e viável a formulação original do PL nº 248/15. Ainda que o Poder Público tenha questionamentos e ressalvas sobre o modelo proposto, ele pode muito bem servir de ponto de partida para discussão democrática com a sociedade civil, sendo certo que a maior preocupação deve ser a garantia procedimental de que as discussões sejam frutíferas.

7. Representatividade e Ações Afirmativas

Um aspecto importante que também deve ser analisado nesse momento diz respeito à representatividade social. A questão se põe no caso tanto pela proposta original do PL nº 428/15 como pela proposta do substitutivo. Ambos os projetos parecem se preocupar com a questão da representatividade. Inclusive, a proposta de substitutivo avança no sentido de lembrar a necessidade de considerar pessoas negras e LGBTQIA+. Ainda assim, algumas considerações são necessárias.

A necessidade de equilíbrio na presença do conselho com pessoas detentoras dos marcadores sociais geradores de discriminação, a conclusão que chegamos é aquela que vêm sido reiteradamente defendida pela Mandata Quilombo Periférico ao longo de sua atuação política no parlamento e na experiência enquanto militantes de movimentos sociais: a representatividade vazia pouco agrega para o enfrentamento real de discriminações sistêmicas de nossa sociedade. Nesse sentido, compreendemos que a reserva de cadeiras para mulheres e pessoas negras e outros grupos que politicamente se mostrem necessários por aspectos discriminatórios específicos do mundo da cultura é extremamente salutar e

necessária. No entanto é necessário fazer a divisão entre a representatividade que chamamos aqui de vazia, daquela representatividade politicamente carregada.

A representatividade vazia representa tão somente a presença de uma pessoa que carregue determinado marcador social, independentemente de seu repertório político e das ideias que tenha para a política pública. Há uma certa importância desse tipo de presença cujos principais pontos positivos seriam: (i) a naturalização de ocupação no espaço político por corpos usualmente excluídos desse cenário, contribuindo para gerar no imaginário coletivo a aceitação de que esses grupos podem ocupar lugares diversos nas instituições públicas; (ii) o aprimoramento do debate, dado que o marcador social que carrega a pessoa provavelmente lhe dá uma trajetória específica que somente ela pode comunicar.

No entanto, esse tipo de representação não oferece qualquer garantia quanto a uma evolução na luta por direitos desses grupos discriminados. Para que isto ocorra, é necessário que o representante esteja de fato comprometido com uma determinada agenda política que vise a garantia de direitos para o grupo discriminado à luz do debate público travado com suporte no princípio da dignidade humana e das normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, a Mandata Quilombo Periférico defende que especialmente para os representantes da sociedade civil haja políticas de preenchimento das cadeiras com representatividade de grupos reais, mas representatividade real, o que implica em demonstração que o representante em questão esteja vinculado a um comprometimento com a agenda política de enfrentamento à discriminação.

8. Temas adicionais

É importante observar ainda que a minuta de substitutivo proposta pela Secretaria Municipal de Cultura, traz alterações às leis municipais n.º 15.608/12 e 16.278/15 que tratam, respectivamente, do Arquivo Histórico de São Paulo e do Fundo Municipal de Cultura.

As inovações dizem respeito à reorganização do Conselho Consultivo do Arquivo Histórico Municipal e reorganização do Fundo Municipal de Cultura, com a criação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Nesse sentido, observa-se que tais temas não constituíam objeto da discussão proposta pela sociedade civil organizada. Porém, uma vez que o executivo haja por bem propor tais alterações, é importante que aproveite o momento para garantir o amplo debate

público com a sociedade civil explicando a razão de seu modelo e mostrando-se aberto à discussão efetiva com consideração das opiniões e avaliações da sociedade civil.

Nesta seara, vale igualmente as razões para alterações propostas no Conselho Municipal de Política Cultural, uma vez que o Executivo demonstrou interesse em propor tais alterações e discussões no bojo desse debate.

9. Conclusões

Diante dos pontos colocados, a Mandata Quilombo Periférico chega às seguintes conclusões:

1 - O melhor ponto de partida para a discussão da implementação do Conselho Municipal de Cultura é o texto original PL nº 248/15;

2 - É importante a revisão do texto original do PL, porém essa revisão deve abarcar processo democrático, com o máximo de participação da sociedade civil; realização de audiências públicas e outras formas de consulta;

3 - Não há nenhum impedimento jurídico para que o conselho seja deliberativo, majoritário da sociedade civil e com desenho complexo. Na verdade, o histórico de formação das ideias de construção do conselho, bem como a normativa vigente na atualidade levam a crer que essas características formam a opção mais adequada;

4 - No tocante ao caráter deliberativo, é importante que sejam definidos quais serão os pontos de deliberação constantes na competência do Conselho. O PL nº 248/015 dá pistas, mas um momento de reflexão da sociedade civil é também necessário. Também imprescindível que o Poder Público esteja aberto para a discussão em questão, de modo que abra mão de parcela de suas decisões em favor do Conselho, sem que isso afete de maneira sensível as decisões da chefia da Pasta;

5 - No tocante ao desenho complexo, uma revisão deve assegurar que o Conselho tenha reuniões e debates frutíferos, com a participação de todos. A representatividade de grupos sociais discriminados deve ter a preocupação de assegurar a representatividade da agenda política de luta por direitos desses grupos.

Anexo à presente nota, segue tabela com análise dos Conselhos existentes no Município de São Paulo, no tocante ao caráter deliberativo e a composição majoritária da sociedade civil. O intuito é facilitar uma comparação da sociedade civil, a fim de que possa contribuir para a reflexão a respeito do Conselho de Política Cultural.

10. Referências Bibliográficas

BEZERRA, Carla de Paiva; ALMEIDA, Debora Rezende de; LAVALLE, Adrian Gurza; DOWBOR, Monika Weronika. *Desinstitucionalização e resiliência dos conselhos no governo Bolsonaro*. In *SciELO Preprints*. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.4218> (trabalho original publicado em 2022)

BORDALO, Rodrigo. (2016) *Os órgãos colegiados no Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Saraiva.

GOHN, Maria da Glória. (2016) *Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica*. 4ª edição, São Paulo, Cortez Editora.

GUIZARDI, Francini Lube; PINHEIRO, Roseni. *Dilemas culturais, sociais e políticos da participação dos movimentos sociais nos Conselhos de Saúde*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(3):797-805, 2006.

IPEA. (2014) *Conselhos Nacionais: elementos constitutivos para sua institucionalização*. Brasília.

Prefeitura Municipal de São Paulo. (2014) *Participação e cidadania cultural: a experiência da III Conferência Municipal de Cultura*. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/3ConfPublicacaoPDF_1402497067.pdf

_____. *Conferência Nacional de Cultura: relatório da II conferência Municipal de Cultura de São Paulo*. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/IIConferenciaMunicipaldeCultura2009PDF_1402436522.pdf

_____. *I Conferência Municipal de Cultura de São Paulo - A cultura em São Paulo: diversidade e direitos culturais*. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/IConferenciaCultura2004FinalPDF_1402950290.pdf

11. Anexo
Conselhos Municipais por Secretarias

Secretaria	Conselho	Caráter	Estrutura
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)	Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) <u>Lei 12.524/1997.</u>	Deliberativo Art. 4º I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social; II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal; III - fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal; VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no artigo 22 da <u>Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u> , mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; VII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral; VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social; IX - estabelecer critérios para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de assistência social atuantes no município; X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;	50% sociedade civil Art. 3º Composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, eleitos, se da sociedade civil, indicados, se do governo e ambos nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição: I - 9 (nove) representantes dos órgãos do Poder Público especificados em decreto, cuja composição necessariamente será:(Redação dada pela <u>Lei nº 17.575/2021</u>) a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;(Redação dada pela <u>Lei nº 17.575/2021</u>) b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;(Redação dada pela <u>Lei nº 17.575/2021</u>) c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME.(Redação dada pela <u>Lei nº 17.575/2021</u>) II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, 3 (três) das entidades e organizações de assistência social e 3 (três) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio

		<p>XII - definir e articular interinstitucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da <u>Lei Federal n. 8.742/93</u>, em concordância com seus princípios e objetivos;</p> <p>XIII - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;</p> <p>XIV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (artigo 24, § 2º);</p> <p>XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelas diversas secretarias e unidades orçamentárias;</p>	<p>sob fiscalização do Ministério Público, e acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição dos respectivos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.</p>
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)	Não possui conselhos municipais	-	-
Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA)	Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CONFEMA) <u>Lei 13.155/2001</u>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 7º</p> <p>Estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo</p>	<p>40% da sociedade civil</p> <p>Art. 4º</p> <p>I - Um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;</p> <p>II - Um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças - SF;</p> <p>III - Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;</p> <p>IV - Um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria</p>

			<p>Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;</p> <p>V - Um (1) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente</p>
<p>Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) Lei n° 11.426/1993 Lei 14.887/ 2009</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 29</p> <p>IV - apreciar e aprovar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), no âmbito do Município de São Paulo;</p> <p>V - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;</p> <p>VI - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;</p> <p>VIII - propor projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;</p> <p>IX - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>X - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;</p> <p>XI - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;</p>	<p>50% sociedade civil</p> <p>Art. 34</p> <p>O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 36 (trinta e seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 18 (dezoito) do Poder Público e 18 (dezoito) da Sociedade Civil, garantido o princípio da paridade</p>	
<p>Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento</p>	<p>Consultivo</p>	<p>50% sociedade civil</p> <p>Art. 52</p> <p>O Conselho Regional de</p>	

	<p>Sustentável e Cultura de Paz (CADES Regionais) Lei nº 14.887, de 2009</p>		<p>Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz será integrado por 16 (dezesesseis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público Municipal e 8 (oito) da Sociedade Civil</p>
	<p>Conselhos Gestores de Parques Municipais Lei 15.910/ 2013</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 10</p> <p>II - propor estratégias de ação visando à integração do trabalho do parque a planos, programas e projetos intersetoriais; III - participar da elaboração ou da atualização do Plano Diretor, do Plano de Gestão e do Regulamento de Uso dos respectivos parques, assim como do planejamento das atividades neles desenvolvidas, respeitando as normas e restrições de uso estabelecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; IV - participar, analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos, considerando as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Plano de Gestão do Parque; V - auxiliar a direção do parque, a fim de esclarecer os frequentadores sobre suas questões, conservação e importância para o bem comum, a qualidade de vida e a sustentabilidade; VI - articular as populações</p>	<p>50% da sociedade civil</p> <p>Art. 3º</p> <p>Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.</p>

		<p>do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais, em consonância com as diretrizes da política da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;</p> <p>IX - promover política de comunicação e atividades externas para divulgar a existência dos Conselhos e o trabalho desenvolvido por seus membros;</p> <p>X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa, movimento ou entidade social, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;</p> <p>XI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, acompanhar o Orçamento Participativo, a execução do Plano de Gestão e o cumprimento das metas correspondentes a cada parque;</p>	
	<p>Conselhos Gestores das Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Parque Natural:</p>	<p>Conselho gestor da APA Bororé-Colônia: <u>Lei 14.162/2006</u></p> <p>Conselho gestor da APA Capivari-Monos: <u>Lei 13.136/2001</u> <u>Decreto 45.892/2005</u></p> <p>Conselho consultivo - APA do Carmo - <u>Decreto 43.329/2003</u></p>	
<p>Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento</p>	<p>Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU)</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 285</p>	

(SMUL)	Lei 16.050/2002		
	<p>Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) <u>Decreto 57.547/2016.</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 7º [competência do Plenário que tem representantes da sociedade civil]</p> <p>I - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FUNDURB; II - proferir votos, pedir informações e sugerir ao Presidente o exame de assuntos pertinentes; III - acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDURB; IV - aprovar o Plano Anual de Aplicação e a Prestação de Contas Anual dos recursos do FUNDURB; V – encaminhar, anualmente, o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNDURB, anexo ao projeto da Lei Orçamentária Anual, para a sua aprovação pela Câmara Municipal;</p>	<p>Maioria do poder público</p> <p>Art. 3º</p> <p>O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, composto por:</p> <p>I - Presidência; [Poder público] II - Plenário; [50% da sociedade civil] III - Secretaria Executiva.[?]</p> <p>Art. 4º</p> <p>A Presidência será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.</p> <p>Art. 6º</p> <p>O Plenário será composto, de forma paritária, por 10 (dez) membros, com igual número de suplentes, na seguinte conformidade:</p> <p>I - 5 (cinco) representantes do Poder Público, assim definidos:</p> <p>a) o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano; b) o Secretário Municipal das Subprefeituras; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 61.312/2022) c) o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; d) o Secretário do Governo Municipal; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 58.662/2019) e) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pelo</p>

			<p>Decreto Municipal nº 58.440/2018)</p> <p>II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, oriundos dos seguintes colegiados:</p> <p>a) 2 (dois) do Conselho Municipal de Política Urbana;</p> <p>b) 1 (um) do Conselho Municipal de Habitação;</p> <p>c) 1 (um) do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;</p> <p>d) 1 (um) do Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.</p>
<p>Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR)</p>	<p>Conselho Municipal de Turismo – COMTUR <u>Lei 11.198/92</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 7º</p> <p>I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;</p> <p>II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;</p> <p>IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;</p> <p>V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada à implementação do turismo;</p> <p>VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;</p> <p>XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou</p>	<p>Maioria do poder público</p> <p>Art.6º</p> <p>O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição</p> <p>I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;</p> <p>II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;</p> <p>III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;</p> <p>IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;</p> <p>V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;</p> <p>VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;</p> <p>VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;</p> <p>VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sé - AR-SÉ;</p> <p>IX - 1 (um) representante</p>

		<p>privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;</p> <p>XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;</p> <p>XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;</p> <p>XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;</p> <p>XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;</p>	<p>da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;</p> <p>X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;</p> <p>XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;</p> <p>XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;</p> <p>XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;</p> <p>XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention&Visitors Bureau - SPC&VB;</p> <p>XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;</p> <p>XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;</p> <p>XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;</p> <p>XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;</p> <p>XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;</p> <p>XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;</p> <p>XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;</p> <p>XXII - 1 (um) representante</p>
--	--	--	--

			<p>da Associação Comercial de São Paulo - ACSP; XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP; XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI; XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR; XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR; XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT; XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF; XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.</p>
Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU)	Não há conselhos nesta Secretaria		
Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI)	Não há conselhos nesta Secretaria		
Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT)	Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT <u>Decreto 54.058</u>	Consultivo	<p>1/3 da sociedade civil</p> <p>Art. 4º</p> <p>O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte –</p>

			<p>CMTT será constituído de forma paritária e tripartite por 63 (sessenta e três) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, na seguinte conformidade:(Redação dada pelo Decreto nº 56.995/2016)</p> <p>I – 21 (vinte e um) representantes dos órgãos municipais, indicados pelos respectivos titulares, a saber:(Redação dada pelo Decreto nº 56.995/2016)</p> <p>II – 21 (vinte e um) representantes da sociedade civil, eleitos nos seguintes segmentos temáticos e regionais:(Redação dada pelo Decreto nº 56.995/2016)</p> <p>III – 21 (vinte e um) representantes dos operadores dos serviços de transportes, indicados e eleitos pelos respectivos segmentos, a saber:(Redação dada pelo Decreto nº 56.995/2016)</p>
<p>Conselho diretor e conselho fiscal do FMDT é restrito aos membros do governo Decreto 49.399/2008</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Conselho Diretor</p> <p>Art. 8º</p> <p>I - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, submetendo-o anualmente à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;</p> <p>II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;</p> <p>III - submeter, anualmente, o relatório de atividades desenvolvidas pelo FMDT à apresentação do Executivo;</p> <p>IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e</p>	<p>Poder público apenas</p> <p>Conselho Diretor</p> <p>Art. 7º</p> <p>O FMDT contará com um Conselho Diretor, constituído por 9 (nove) membros, representantes dos seguintes órgãos:(Redação dada pelo Decreto nº 58.440/2018)</p> <p>I - 1 (um) da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;(Redação dada pelo Decreto nº 58.440/2018)</p> <p>II - 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;(Redação dada pelo Decreto nº</p>	

		<p>contribuições de qualquer natureza;</p> <p>V - prestar contas à sociedade civil das atividades desenvolvidas com recursos do FMDT.</p> <p>Conselho Fiscal</p> <p>Art. 12, § 1º</p> <p>I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do FMDT;</p>	<p>58.904/2019)</p> <p>III - 2 (dois) da Secretaria do Governo Municipal;(Redação dada pelo Decreto nº 58.440/2018)</p> <p>IV - 2 (dois) da Secretaria Municipal da Fazenda;(Redação dada pelo Decreto nº 58.440/2018)</p> <p>V - 1 (um) da Secretaria Municipal de Justiça;(Redação dada pelo Decreto nº 58.440/2018)</p> <p>VI - 1 (um) da Secretaria Municipal de Gestão.(Redação dada pelo Decreto nº 58.904/2019)</p> <p>Conselho Fiscal</p> <p>Art. 12</p> <p>O Conselho Fiscal do Fundo será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos Secretários Municipais de Transportes, de Planejamento, Orçamento e Gestão, e de Finanças.(Redação dada pelo Decreto nº 51.877/2010)</p>
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)	Não há conselhos nesta Secretaria		
Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT)	Não há conselhos nesta Secretaria		
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB)	Conselho de Gestão PORTARIA 031/2017	Caráter consultivo Art. 1º	[?]

<p>Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB)</p>	<p>Conselho Municipal de Habitação de Lei n^o 13.425/2002</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 3º</p> <p>I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;</p> <p>III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;</p> <p>IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;</p> <p>V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;</p> <p>VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;</p> <p>VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;</p> <p>VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;</p> <p>IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;</p> <p>X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento</p>	<p>Maioria da sociedade civil</p> <p>Art. 5º</p> <p>O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:</p> <p>I - 13 (treze) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo:(Redação dada pela Lei nº 17.638/2021)</p> <p>II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;</p> <p>III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);</p> <p>IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);</p> <p>V - 16 (dezesesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;</p> <p>VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;</p> <p>VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;</p> <p>VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;</p> <p>IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;</p> <p>X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;</p> <p>XI - 2 (dois) representantes</p>
---	---	--	---

		<p>Municipal e à definição da política urbana;</p> <p>XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;</p> <p>XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;</p> <p>XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.</p>	<p>de centrais sindicais;</p> <p>XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;</p> <p>XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;</p> <p>XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.</p>
<p>Secretaria Municipal de Gestão (SEGES)</p>	<p>Conselho Municipal das Escolas de Governo - CONSEGOV</p> <p><u>Decreto 57.775/2017</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 68</p> <p>I – definir diretrizes, monitorar e avaliar a Política Municipal de Capacitação no âmbito da Administração Pública Municipal;</p> <p>II – promover a integração dos Planos Setoriais de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoas;</p> <p>III – formular os indicadores de desempenho da Política Municipal de Capacitação;</p> <p>IV – aprovar os instrumentos executivos da Política Municipal de Capacitação, para fins de:</p> <p>a) gestão do conhecimento institucional e alocação de recursos;</p> <p>b) progressão e promoção de servidores de acordo com suas competências, carreiras e coletivos funcionais;</p> <p>V – deliberar sobre a instituição de escolas de governo e centros de formação da Administração Pública Municipal;</p> <p>VI – orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional na definição da alocação de recursos para fins de capacitação de seus</p>	<p>Poder público apenas</p> <p>Art. 70</p> <p>O CONSEGOV será composto pelos chefes de gabinetes das Secretarias que possuem escola de governo, ou representantes por eles designados, preferencialmente entre os dirigentes responsáveis pelas escolas de governo municipais.</p>

		servidores; VII – promover a disseminação da Política Municipal de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoas entre os dirigentes dos órgãos e das entidades, os titulares das unidades de recursos humanos, os responsáveis pela capacitação e os servidores públicos municipais;	
	Conselho de Gestão (em processo de implementação)		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEME)	Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Recreação <u>Decreto 50.212/2008</u> <u>Portaria 33/09 - SEME</u>	Consultivo	Maioria do poder público Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação será integrado pelos seguintes membros: I - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que presidirá o colegiado, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate; II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais, indicado pelo respectivo Titular: a) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras; b) Secretaria Municipal de Educação; c) Secretaria Municipal de Participação e Parceria; d) Secretaria Municipal de Cultura; e) Secretaria Municipal da Saúde; f) Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;(Incluído pelo Decreto nº 61.229/2022) III - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na

			<p>Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicados pelo titular desse órgão;</p> <p>IV - 1 (um) representante indicado por cada uma das seguintes instituições:</p> <p>a) Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo - SIN-DI-CLUBE;</p> <p>b) União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo - UFEESP;</p> <p>c) Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;</p> <p>d) Panathlon Club de São Paulo;</p> <p>V - 1 (um) representante dos Clubes da Comunidade, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os indicados em lista pelo conjunto de Clubes da Comunidade localizados no território de cada Subprefeitura, totalizando até o máximo de 31 (trinta e uma) indicações, na forma a ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;</p> <p>VI - 1 (um) representante das federações amadoras, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os dirigentes das federações que se inscreverem na Secretaria de Apoio do Conselho;</p> <p>VII - 1 (um) profissional de notório saber no campo dos esportes, do lazer e da recreação, indicado pelo Secretário de Esportes, Lazer e Recreação.</p>
Secretaria Municipal de	Conselho Municipal de Educação	Deliberativo Art. 1º	Apenas o poder público Art. 2º

Educação (SME)	<u>Lei 10.429/1988</u>	<p>I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;</p> <p>II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;</p> <p>III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;</p> <p>IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e proponha medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;</p> <p>V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;</p> <p>VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;</p> <p>VII - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.</p>	<p>O Conselho Municipal de Educação - C.M.E., será constituído de 9 membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas</p>
	Conselho de Alimentação Escolar <u>Decreto</u>	Deliberativo Art. 3º	Maioria da sociedade civil Art. 2º

	<p><u>52.089/2011</u></p>	<p>II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;(Redação dada pelo Decreto nº Decreto nº 54.839/2014)</p> <p>III – analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online até 31 de março do exercício subsequente ao do repasse;(Redação dada pelo Decreto nº Decreto nº 54.839/2014)</p> <p>IV – comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;(Redação dada pelo Decreto nº Decreto nº 54.839/2014)</p> <p>V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;(Incluído pelo Decreto nº Decreto nº 54.839/2014)</p> <p>IX – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão das</p>	<p>I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;</p> <p>II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembléias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;</p> <p>III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;</p> <p>IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.</p>
--	---------------------------	--	---

		despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Prefeitura do Município de São Paulo antes do início do ano letivo.(Incluído pelo Decreto nº Decreto nº 54.839/2014)	
	Conselho Regional de Representantes de Conselhos de Escola Lei 16.213/2015		
	Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Lei 17.555/2021	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 2º</p> <p>I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;</p> <p>II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;</p> <p>III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;</p> <p>IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;</p> <p>V - receber e analisar as</p>	<p>Maioria do poder público</p> <p>Art. 6º</p> <p>a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;</p> <p>c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;</p> <p>d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;</p> <p>e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;</p> <p>f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;</p> <p>g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;</p> <p>h) 1 (um) representante do</p>

		<p>prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;</p> <p>VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;</p>	<p>Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;</p> <p>i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;</p> <p>j) 1 (um) representante das escolas indígenas;</p>
<p>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET)</p>	<p>Conselho Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação Lei 15.247/2010</p>	<p>Consultivo e fiscalizador</p>	<p>50% da sociedade civil</p> <p>Art. 3º</p> <p>I - 1 (um) representante indicado pelo Prefeito;</p> <p>II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que o presidirá;</p> <p>III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;</p> <p>V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;</p> <p>VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;</p> <p>VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;</p> <p>VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;</p> <p>IX - 3 (três) representantes da Câmara Municipal, sendo 1 (um) da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 1 (um) da Comissão de Trânsito,</p>

			<p>Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e 1 (um) da Comissão de Administração Pública;</p> <p>X - até 12 (doze) membros a serem indicados a critério das seguintes entidades:</p> <p>a) 2 (dois) representantes das universidades públicas sediadas no Município de São Paulo;</p> <p>b) 1 (um) representante de universidades particulares sediadas no Município de São Paulo;</p> <p>c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;</p> <p>d) 3 (três) representantes de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo;</p> <p>e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;</p> <p>f) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP;</p> <p>g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo – SinTPq;</p> <p>h) 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo – APqC;</p> <p>i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA.</p>
	<p>Conselho de Desenvolvimento Econômico <u>Decreto 61.018/2022</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador</p>	<p>50% da sociedade civil</p> <p>Art. 5º</p> <p>O Conselho Municipal de Desenvolvimento</p>

			<p>Econômico - CMDE terá a seguinte composição:</p> <p>I - 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) respectivos suplentes do Poder Público Municipal, observada a paridade de gênero</p> <p>II - 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) respectivos suplentes da sociedade civil,</p>
	<p>Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário <u>Lei 16.050/2014 (art. 192)</u> <u>Decreto 57.058/2016</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador</p>	<p>50% da sociedade civil</p> <p>Art. 3º</p> <p>O CMDRSS será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, divididos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, sendo:</p> <p>I - 11 (onze) representantes do Poder Público, mediante indicação de um representante, pelo respectivo titular de cada um dos seguintes órgãos:</p> <p>II - 11 (onze) membros da sociedade civil</p>
	<p>Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda <u>Lei 17.529/2020</u> <u>Decreto 60.485/2021</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 10</p> <p>I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do município de São Paulo, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;</p> <p>II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sine, na forma estabelecida pelo Codefat, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas</p>	<p>Tripartite</p> <p>Art. 8º</p> <p>O Conter, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por no mínimo 9 (nove) e no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.</p>

		<p>alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda no município;</p> <p>III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Codefat e pelo Ministério da Economia;</p> <p>IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;</p> <p>V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat;</p> <p>VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;</p> <p>VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do Sine no município, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;</p> <p>VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;</p> <p>IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;</p> <p>X - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas</p>	
--	--	---	--

		de trabalho, emprego e renda do município; e XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.	
	Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional <u>Lei 15.920/2013</u>	Consultivo e fiscalizador	Maioria da sociedade civil Art. 7º, § 1º O COMUSAN-SP será composto por: I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.
Secretaria Municipal de Cultura (SMC)	Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo <u>Lei 10.032/1985</u> <u>Lei 10.236/1986</u> <u>Decreto 50.989/2009</u>	Deliberativo Art. 2º I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo. II - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais. IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica,	Apenas poder público Art. 3º I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007) II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007) III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;(Redação dada pela

		<p>mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.</p> <p>V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.</p> <p>VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes a preservação de bens culturais e naturais.</p> <p>XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.</p>	<p>Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p> <p>IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo.(Redação dada pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007)</p>
	<p>Conselho Consultivo do Arquivo Histórico Municipal <u>Decreto 58.207/18</u> Lei nº 15.608, de 2012</p>	<p>Consultivo</p>	<p>Maioria da sociedade civil</p> <p>Art. 11</p> <p>O Conselho Consultivo será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:</p> <p>I - do Poder Público Municipal:</p> <p>a) o Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, que o presidirá;</p> <p>b) 1 (um) representante</p>

			<p>dos servidores do Arquivo Histórico de São Paulo, eleito pelos seus pares;</p> <p>II - da Sociedade Civil:</p> <p>a) 1 (um) representante da Associação Amigos do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;</p> <p>b) 2 (dois) representantes da comunidade arquivística, publicamente reconhecidos e de notório saber nessa área, sendo, pelo menos um deles, com formação em História, indicados pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.</p>
	<p>Conselho da Escola Municipal de Iniciação Artística <u>Lei 15.372/2011</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 9º</p>	<p>Maioria da sociedade civil</p> <p>Art. 10</p> <p>O Conselho da EMIA será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil.</p>
<p>Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC)</p>	<p>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente <u>Lei 11.123/1991</u> <u>Decreto 55.463/2014</u></p>	<p>Deliberativo - art. 5º Porém, não há definição</p>	<p>Paritário - indicação e eleição</p> <p>Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:</p> <p>I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;</p>

			<p>II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros: (...)</p>
	<p>Conselho Municipal dos Direitos da Juventude <u>Lei 16.120/2015</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 2º</p>	<p>Paritário - indicação e eleição</p> <p>Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 42 (quarenta e dois) membros titulares, conforme segue:</p> <p>I - 21 (vinte e um) representantes do Poder Público Municipal</p> <p>II - 21 (vinte e um) representantes de organizações da sociedade civil, obedecida a seguinte composição</p>
	<p>Conselho Municipal de Políticas LGBT <u>Decreto 46.037/2005</u> <u>Decreto 59.047/2019</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 1º</p>	<p>Paritário - eleição e indicação</p> <p>Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, com os respectivos suplentes</p>
	<p>Grande Conselho Municipal do Idoso <u>Lei 11.242/1992</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 2º</p>	<p>Majoritariamente Sociedade Civil - indicação e eleição</p> <p>Art. 8º O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:</p>

			<p>I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;</p> <p>II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.</p>
	<p>Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool <u>Lei 13.321/2002</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 2º</p>	<p>Majoritariamente Poder Público - indicação e eleição</p> <p>I - designados pela Prefeita Municipal:</p> <p>a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>b) um representante da Secretaria Municipal de</p>

			<p>Saúde;</p> <p>c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;</p> <p>d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;</p> <p>e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;</p> <p>f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;</p> <p>g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.</p> <p>II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:</p> <p>a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;</p> <p>b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;</p> <p>c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;</p> <p>d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.</p> <p>III - a convite da Prefeita:</p> <p>a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do</p>
--	--	--	--

			<p>uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;</p> <p>b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;</p> <p>c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;</p> <p>d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;</p> <p>e) um representante do Conselho Regional de Medicina;</p> <p>f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;</p> <p>g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;</p> <p>h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;</p> <p>i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.</p>
	<p>Conselho Municipal de Imigrantes <u>Lei 16.478/2016</u> <u>Decreto 57.533/2016</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 5º</p>	<p>Paritário - indicação e eleição</p> <p>Art. 6º O Conselho Municipal de Imigrantes terá composição paritária</p>

			entre Poder Público e sociedade civil, na qual pelo menos 50% (cinquenta por cento) devem ser mulheres, conforme <u>Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013</u> , e contará com os seguintes titulares e respectivos suplentes: (...)
	Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial <u>Decreto 56.778/2016</u>	Consultivo e fiscalizador - arts. 1º e 2º	Tripartite - sociedade civil, servidores públicos e Poder Público Art. 3º O COMPIR será integrado por 10 (dez) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a composição tripartite entre representantes do Poder Público Municipal, dos servidores públicos e da sociedade civil.
	Conselho Municipal de Políticas para Mulheres <u>Decreto nº 56.702/2015</u> <u>Decreto nº 58.878/2019</u>	Deliberativo - art. 1º Porém, os termos utilizados para descrição das atribuições são vagos, o que pode gerar interpretação em sentido contrário	Paritário - indicação e eleição 50 mulheres 25 sociedade civil 25 secretarias+Câmara
	Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa <u>Lei 17.463/2020</u>	Consultivo e fiscalizador - art. 1º	Paritário - indicação e eleição Art. 4º O Conselho será composto de vinte e dois membros, paritário, e obedecerá à seguinte composição: II - três representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Município de São Paulo; III - oito representantes dos

			<p>segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais. A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.</p> <p>§ 1º O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:</p> <p>I - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;</p> <p>II - Ministério Público do Estado de São Paulo;</p> <p>III - Defensoria Pública do Estado de São Paulo;</p> <p>IV - instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;</p> <p>V - universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.</p>
	<p>Conselho Municipal dos Povos Indígenas do Município de São Paulo <u>Lei 15.248/2010</u> <u>Decreto 52.146/2011</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - arts. 2º e 3º</p>	<p>Paritário - indicação e eleição</p> <p>Art. 4º A constituição do Conselho Municipal dos Povos Indígenas do Município de São Paulo deverá observar as seguintes diretrizes:</p> <p>I - a composição desse Conselho será de representação paritária entre representantes indígenas e do poder público municipal;</p> <p>II - autonomia de indicação</p>

			<p>de representantes indígenas por suas comunidades;</p> <p>III - o processo de eleição será definido quando do decreto de regulamentação do Conselho;</p>
	<p>Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina <u>Lei 15.408/2011</u> <u>Decreto 53.535/2012</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 1º</p>	<p>Majoritário Sociedade Civil - Indicação</p> <p>Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 6 (seis) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, e 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal.</p>
<p>Controladoria Geral do Município (CGM)</p>	<p>Conselho Municipal de Transparência e Controle Social (em fase de implementação) <u>Lei Municipal 17.273/2020</u></p>	<p>Deliberativo - art. 6º</p> <p>I - propor e deliberar sobre políticas de promoção da transparência e de fomento ao controle social no âmbito da administração e gestão pública, bem como de combate à corrupção, com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta Lei e da Constituição Federal;</p> <p>III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos e entes municipais, entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e cidadãos interessados, soluções e ferramentas para políticas de transparência e</p>	<p>Majoritário Sociedade Civil - Eleição</p> <p>Art. 8º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:</p> <p>I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos por seus pares, assim distribuídos:</p> <p>a) 7 (sete) representantes eleitos por representantes de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas como pessoa jurídica há pelo menos 3 (três) anos e que tenham objetivos estatutários</p>

		<p>eficiência na administração pública e de controle social;</p> <p>VII - expedir recomendações e orientações aos órgãos e entes municipais quanto ao desenvolvimento da transparência e controle social, inclusive no que tange aos formatos e tecnologia adequados à disponibilização de dados e informações, considerado como referencial a abertura ampla e irrestrita dos dados;</p> <p>XI - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver.</p> <p>XIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade;</p>	<p>relacionados com os do Conselho; e</p> <p>b) 1 (um) representante da comunidade acadêmica, eleito por seus pares devidamente credenciados entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa com atuação comprovada em tema correlato ao do Conselho;</p> <p>II - 8 (oito) representantes da Administração Municipal, nos seguintes termos: (...)</p>
Procuradoria Geral do Município (PGM)	Não possui conselhos		
Secretaria de Governo Municipal (SGM)	Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - <u>membros do governo</u> <u>Lei nº 16.651, de maio de 2017</u>	Não tem as atribuições definidas nesta Lei	<p>Somente Executivo</p> <p>Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:</p> <p>I - Secretário Municipal de</p>

			<p>Desestatização e Parcerias, que o presidirá;</p> <p>II - Secretário do Governo Municipal;</p> <p>III - Secretário Municipal de Gestão;</p> <p>IV - Secretário Municipal da Fazenda;</p> <p>V - Secretário Municipal de Relações Internacionais;</p> <p>VI - Secretário Municipal de Justiça.</p>
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)	<p>Conselho de Usuários dos Serviços Públicos</p> <p><u>Decreto Municipal nº 58.426/2018</u></p>	<p>Consultivo e fiscalizador - art. 5º</p>	<p>Paritário - indicação e chamamento</p> <p>Art. 7º O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto da seguinte forma:</p> <p>I - 7 (sete) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;</p> <p>II - 7 (sete) representantes dos órgãos da Administração Municipal, doravante relacionados:</p> <p>a) 1 (um) da Controladoria Geral do Município;</p> <p>b) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;</p> <p>c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Justiça;</p> <p>d) 1 (um) representante da Casa Civil do Gabinete do Prefeito; (Redação dada pelo <u>Decreto nº</u></p>

			<p>60.620/2021)</p> <p>e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;</p> <p>f) 1 (um) da Secretaria Municipal das Subprefeituras;</p> <p>g) 1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda.</p> <p>§ 1º Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão indicados pelos respectivos titulares.</p> <p>§ 2º A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, pela Controladoria Geral do Município, no Diário Oficial da Cidade, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação, contendo: (...)</p>
Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas (SECLIMA)	Não possui conselhos		
Secretaria Executiva de projetos Estratégicos (SEPE)	Não possui conselhos	-	-
Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI)	Conselho Participativo Municipal (em conjunto com a Casa Civil) <u>Lei</u> n° <u>15.764/2013</u> <u>Decreto</u> <u>59.023/2019</u>	Consultivo e fiscalizador - art. 4º	Somente eleição da Sociedade Civil Art. 34. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em

	Portaria n° <u>002/PREF/CC/S</u> <u>ERS/2020</u>		número nunca inferior a 5 em cada distrito.
Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana (SETRAM)	Não possui conselhos	-	-
Secretaria Municipal da Casa Civil (SMCC)	Conselho Participativo Municipal (em conjunto com a SERI) <u>Lei n° 15.764/2013</u> <u>Decreto 59.023/2019</u> <u>Portaria n° 002/PREF/CC/S</u> <u>ERS/2020</u>	Consultivo e fiscalizador - art. 4º	Somente eleição da Sociedade Civil Art. 34. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em número nunca inferior a 5 em cada distrito.
Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)	Não possui conselhos	-	-
Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED)	Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência <u>Lei n° 17.334, de 25 de março de 2020</u>	Consultivo e fiscalizador - art. 2º	Majoritário Sociedade Civil - Eleição Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será constituído por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, divididos em: I - 8 (oito) pessoas com deficiência, que exercerão as funções de conselheiro pessoalmente ou por meio de seu representante legal, sendo no mínimo: a) uma pessoa com deficiência auditiva; b) uma pessoa com deficiência física; c) uma pessoa com deficiência intelectual; d) uma pessoa com deficiência múltipla; e e) uma pessoa com deficiência visual; II - 6 (seis) representantes da Administração Pública

			<p>Municipal:</p> <p>a) um membro da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;</p> <p>b) um membro da Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>c) um membro da Secretaria Municipal da Saúde;</p> <p>d) um membro da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;</p> <p>e) um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho; e</p> <p>f) um membro da Secretaria Municipal das Subprefeituras;</p> <p>III - 4 (quatro) representantes de entidades sem fins lucrativos que defendam ou promovam os interesses das pessoas com deficiência e seus respectivos suplentes com no mínimo um ano de existência.</p>
Secretaria Municipal de Saúde (SMS)	<p>Conselho Municipal de Saúde</p> <p><u>Lei 12.546/1998</u></p> <p><u>Decreto 38.576/1999</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.</p> <p>Art. 3º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Saúde:</p> <p>I. Escolher seus representantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal</p>	<p>Majoritário Sociedade Civil - Indicação</p> <p>Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto em decreto, terá sua estrutura colegiada integrada por:</p> <p>I. Representantes do Poder Público;</p> <p>II. Representantes dos prestadores de serviço da área da saúde;</p> <p>III. Representantes dos profissionais liberais;</p> <p>IV. Trabalhadores da área da saúde;</p> <p>V. Paritariamente ao conjunto dos demais integrantes, representantes</p>

		<p>de Saúde - FUMDES;</p> <p>II. Elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;</p> <p>III. Controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;</p> <p>IV. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde;</p> <p>V. Desenvolver propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo Executivo;</p> <p>VI. Garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, constantes do artigo 10 desta Lei;</p> <p>VII. Analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde;</p> <p>VIII. Possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde junto à população e às instituições públicas e entidades privadas.</p>	<p>dos usuários.</p> <p>§ 1º O Secretário Municipal da Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato e o presidirá, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.</p> <p>§ 2º Haverá, para cada membro do Conselho Municipal de Saúde, um suplente, pertencente ao mesmo segmento do titular.</p> <p>§ 3º Os representantes mencionados nos incisos II, III, IV e V, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos correspondentes segmentos, conforme disciplinado em decreto, sendo seus nomes homologados pelo Secretário Municipal de Saúde.</p> <p>§ 4º Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no inciso V, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.</p>
	<p>Conselhos Gestores nas UBS</p> <p><u>Lei 13.325/2002</u> <u>Decreto 42.005/2002</u></p>	<p>Deliberativo</p> <p>Art. 7º</p> <p>VI. definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual de Saúde, assim como a planos,</p>	<p>Majoritário Sociedade Civil - indicação/eleição</p> <p>Art. 2º Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de</p>

		programas e projetos intersetoriais;	representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva. Parágrafo único: O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.
Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB)	Não possui conselhos	-	-